



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 321-B DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código, facultada a realização da audiência por videoconferência.

.....” (NR)

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver





expedido o mandado, na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código, para a realização de audiência de custódia." (NR)

"Art. 310-A. A audiência de custódia prevista no art. 310 deste Código poderá ser realizada por videoconferência.

§ 1º O juiz competente deverá analisar as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos no transporte e na segurança, para decidir pela realização da audiência de custódia de forma presencial.

§ 2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e o advogado ou defensor, a ser realizada de forma presencial ou por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 3º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal na audiência de custódia, deverão ser adotadas as seguintes cautelas:

I - garantia de privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, o qual deverá permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observado o disposto no § 2º deste artigo e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II - possibilidade de certificação do cumprimento da exigência prevista no inciso I deste parágrafo pelo próprio juiz, pelo Ministério





Público e pela defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360° (trezentos e sessenta graus), de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III - colocação de uma câmera externa para monitorar a entrada do preso na sala e a porta da sala;

IV - realização de exame de corpo de delito antes do ato para atestar a integridade física do preso;

V - disponibilização de todos os recursos para a participação da defesa e do Ministério Público durante a realização da audiência de custódia por videoconferência; e

VI - exigência de revisão integral da audiência em caso de interrupção no sistema de comunicações, independentemente de sua origem, salvo quando a falha não acarretar prejuízo e a continuidade da audiência for viável.

§ 4º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, o qual poderá propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.

§ 5º As salas destinadas à realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos advogados, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, pelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2024 13:29:54.923 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 321/2023

RDF n.1

corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências.

§ 6º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informá-la ao juiz, que certificará a ocorrência, procederá à citação pessoal do acusado e a comunicará de imediato ao juízo competente.

§ 7º Todos os estabelecimentos prisionais deverão ter salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



* C D 2 4 2 2 6 6 7 0 7 0 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242667070700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques